

cuja remuneração deve ser paga com os recursos dos Fundos, mediante proposta fundamentada das dependências a que venham eles prestando colaboração ou serviço, observadas as restrições que na espécie vigoram para os serviços públicos em geral.

VIII — examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas pelo Presidente do Conselho;

IX — promover por todos os meios legais o desenvolvimento dos Fundos, de modo que elas possam melhor cumprir suas finalidades;

X — autorizar toda e qualquer despesa que deva onerar os recursos dos Fundos, observados, no mais os respectivos regulamentos;

XI — elaborar seu regimento interno dentro de 90 (noventa) dias a contar da promulgação desta lei.

Artigo 7.º — Os trabalhos a serem realizados por conta dos Fundos de Pesquisa poderão ser executados nas instalações da própria instituição ou em instalações particulares ou oficiais, nacionais ou estrangeiras, desde que deles participe pesquisador pertencente ao corpo técnico da instituição.

Artigo 8.º — Incorporar-se-ão ao patrimônio da instituição os bens adquiridos por conta dos Fundos.

Artigo 9.º — Os empregados e contratados admitidos para os serviços dos Fundos, e, estipendiados à custa dos respectivos recursos, não serão considerados, para nenhum efeito, servidores públicos.

Parágrafo único — Os empregados e contratados de que trata este artigo são equiparados, conforme a natureza das funções exercidas, às diversas categorias de extranumerário ou ao pessoal para obras do Estado, sendo custeadas pelos Fundos de Pesquisa as despesas decorrentes da equiparação.

Artigo 10 — As aquisições que corram à conta dos recursos próprios dos Fundos de Pesquisa ficam isentas da centralização disciplinada pela Lei n.º 511, de 18 de novembro de 1949.

Parágrafo único — Para as aquisições de material, entretanto, serão abertas concorrências administrativas ou públicas, salvo quando, a exclusivo arbítrio do Conselho, essas providências se tornarem manifestamente desnecessárias ou acarretarem ônices à pronta execução dos trabalhos programados.

Artigo 11 — As rendas dos Fundos de Pesquisa constarão, obrigatoriamente, dos orçamentos do Estado ou da Universidade de São Paulo, conforme o caso, compensadamente, na receita e na despesa.

§ 1.º — As importâncias referidas neste artigo serão recolhidas, a medida que forem arrecadadas, ao Banco do Estado de São Paulo S.A., em contas especiais, e serão aplicadas na forma e nas condições estabelecidas nesta lei.

§ 2.º — As despesas efetuadas na forma de parágrafo anterior ficam sujeitas a prestação de contas, nos termos das leis e regulamentos do Estado.

Artigo 12 — Os órgãos encarregados de movimentação e controle dos recursos a que se refere o artigo 11, encaminharão, mensalmente, até o dia 10 do mês seguinte, o balancete de receita e despesa, acompanhado da respectiva documentação, à Unidade Administrativa a que esteja diretamente subordinada a instituição, a qual, por sua vez, pelos seus serviços de contabilidade, encaminharão até o dia 31 de março do ano seguinte, ao Tribunal de Contas, a demonstração de receita e despesa do exercício anterior, acompanhada dos respectivos comprovantes.

Artigo 13 — Os órgãos responsáveis pela movimentação dos recursos mencionados no artigo 11, comunicarão mensalmente até o dia 15, à Contadoria Geral do Fazendo ou à Reitoria da Universidade de São Paulo, conforme o caso, para efeito de contabilização, os reembolsos e aplicações feitas daqueles recursos.

Artigo 14 — O Fundo de Pesquisa do Instituto Agro-nômico, criado pela Lei n.º 3.232, de 27 de outubro de 1955, passa a reger-se pelas normas estabelecidas nesta lei.

Artigo 15 — Dentro de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, o Poder Executivo baixará decreto disciplinando a adaptação dos Fundos de Pesquisa existentes nas Instituições referidas no artigo 1.º, as normas desta lei.

Artigo 16 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 17 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de janeiro de 1959.

JANIO QUADROS

Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de janeiro de 1959.

Fioravante Zampol

Diretor Geral.

LEI N. 5.225, DE 13 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sobre a integração de cargos em carreiras e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO:
Faco saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passam a integrar, na seguinte conformidade, carreiras da Tabela III, da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Agricultura, os cargos abaixo indicados, da Tabela II das mesmas Parte e Quadro, cujos ocupantes são engenheiros agrônomos ou veterinários:

I — a classe "T", da carreira de Engenheiro Agrônomo, 14 (catorze) cargos de Professor, padrão "L"; e

II — a classe "T", da carreira de Veterinário, 3 (três) cargos de Professor, padrão "L".

Artigo 2.º — Compete aos ocupantes dos cargos abrangidos pelo artigo anterior, além das atribuições próprias das carreiras em que os seus cargos são integrados, a docência das disciplinas consideradas, nas escolas agrícolas, privativas de engenheiros agrônomos ou de veterinários.

Artigo 3.º — Passam a integrar a Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Agricultura, os cargos de Diretor, da Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro do Ensino, lotados na Diretoria do Ensino Agrícola e no Departamento da Produção Vegetal da mesma Secretaria.

Parágrafo único — Aplicam-se aos cargos referidos neste artigo, as disposições contidas na Lei n.º 3.584, de 6 de novembro de 1956, relativas aos cargos das espécies.

Artigo 4.º — Os vencimentos dos cargos de Diretor abrangidos pelo artigo anterior, ficam, em consequência do determinado no respectivo parágrafo, fixados no padrão "Z-1".

Artigo 5.º — Ficam, igualmente, elevados ao padrão "Z-1", os vencimentos dos cargos de Diretor das Escolas Agrotécnicas que passaram, por força da Lei n.º 3.423, de 28 de julho de 1956, a subordinar-se à Secretaria da Agricultura.

Parágrafo único — Os cargos referidos neste artigo serão provisórios, na vacância, por portadores de diploma de engenheiro-agrônomo ou veterinário.

Artigo 6.º — Os vencimentos dos cargos de Diretor do antigo padrão "U", atualmente padrão "V", pertencentes às carreiras de nível universitário, ficam fixados no padrão "Z-1".

Artigo 7.º — Os títulos de nomeação dos funcionários,

cujos cargos são abrangidos pela presente lei, serão apontados pelo Secretário de Estado a que estiverem subordinados.

Artigo 8.º — As despesas resultantes da execução dessa lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 9.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de janeiro de 1959.

JANIO QUADROS

Walter Ramos Jardim

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de janeiro de 1959.

Fioravante Zampol

Diretor Geral

LEI N. 5.226, DE 13 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sobre aprovação de Convênios.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO:
Faco saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam aprovados, nos termos dos textos anexos à presente lei, os Convênios celebrados, em 5 de setembro de 1957, entre o Governo do Estado e o Ministério da Educação e Cultura, para execução do plano de ensino primário supletivo e para a instalação e funcionamento de Centros de Iniciação Profissional, destinados a adolescentes e adultos.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de janeiro de 1959.

JANIO QUADROS

Alípio Corrêa Neto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de janeiro de 1959.

Fioravante Zampol

Diretor Geral

TERMO DE ACORDO ESPECIAL CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCACAO E CULTURA E O ESTADO DE SAO PAULO PARA EXECUÇÃO DO PLANO DE ENSINO PRIMARIO SUPLETIVO DESTINADO A ADOLESCENTES E ADULTOS, NO ANO DE 1957.

Aos cinco (5) dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), presentes, no Gabinete do Ministro da Educação e Cultura, o respectivo titular, Doutor Clovis Salgado, e o Senhor Doutor Luiz Gonzaga Horta Lisboa, representante do Estado de São Paulo, conforme credencial que exibiu, deliberaram assinar o presente Acordo, para execução, no referido Estado, do plano de ensino primário supletivo, para adolescentes e adultos, "ex-vi" do Decreto-lei número quatro mil e novecentos e cinquenta e oito, de catorze de novembro de mil novecentos e quarenta e dois (4.958, de 14-11-1942), que institui o Fundo Nacional do Ensino Primário, do Decreto número trinta e sete mil e oitenta e dois, de vinte e quatro de março de mil novecentos e cinquenta e cinco e cinco (37.082, de 24 de março de 1955), que regulamentou a concessão de auxílio federal para o ensino primário, e do despacho exarado pelo Senhor Presidente da República, em dezembro de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e sete (18-2-1957), na Exposição de Motivos número cento e oitenta e seis (186), de doze de fevereiro de mil novecentos e quarenta e dois de mil novecentos e cinquenta e sete (12-2-1957), do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Cláusula primeira — A União e o Estado de São Paulo acordam na realização de serviços de ensino primário supletivo para adolescentes e adultos, na conformidade do plano aprovado para o ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957).

Parágrafo primeiro — Ao Ministério da Educação e Cultura caberá o planejamento, a orientação técnica, a fiscalização geral e o controle dos serviços, bem como a concessão de auxílio financeiro e o fornecimento de textos de leitura e outros material didático disponível.

Parágrafo segundo — Ao Estado de São Paulo caberá a instalação dos cursos, o recrutamento de pessoal, a administração, a fiscalização imediata e a responsabilidade pela execução dos serviços.

Parágrafo terceiro — A ambas as partes caberão atividades de difusão dos objetivos da Campanha de Educação de Adolescentes e Adultos, a coordenação das contribuições de entidades de direito privado que desejem colaborar nessa Campanha, bem como o estímulo à ação de voluntários individuais.

Cláusula segunda — O Ministério da Educação e Cultura obriga-se a:

a) contribuir com o auxílio de setecentos e cinquenta e um mil e cem cruzeiros (Cr\$ 751.100,00) para pagamento de gratificação pro-labore a docentes em cento e dezesseis cursos de ensino supletivo, na base de novecentos e vinte e cinco cruzeiros (Cr\$ 925,00) mensais para cada um dos sete meses do período letivo;

b) fornecer textos para aprendizagem da leitura, educação de saúde, educação cívica e econômica, além de outro material disponível, onde possa ter aplicação eficiente;

c) prestar assistência técnica, fiscalizar e orientar o controle dos serviços de ensino, por intermédio do pessoal do Serviço de Educação de Adultos, do Departamento Nacional de Educação, seus delegados ou representantes.

Cláusula terceira — O Estado de São Paulo obriga-se a:

a) manter um Serviço com a incumbência de supervisionar as atividades de ensino, não só do plano de ensino primário supletivo, mas também de outras atividades de ensino supletivo, a fim de que sejam realizados todos os serviços referidos na alínea b da Cláusula Terceira, devendo-se á de valor correspondente à terceira parcela a importância relativa ao custeio dos cursos que não se instalaram ou deixaram de funcionar.

Cláusula Quarta — O Estado de São Paulo obriga-se a enviar, até o máximo de seis (6) meses após o término do ano a que se refere o presente Acordo, os comprovantes de despesa do auxílio recebido e os saldos verificados, a fim de que sejam encerradas as suas contas referentes ao exercício.

Cláusula Quinta — No caso de o Estado de São Paulo não cumprir a exigência estabelecida na Cláusula anterior, o Ministério da Educação e Cultura não renovará, em mil novecentos e cinquenta e nove (1959), acordos para o ensino supletivo.

Cláusula Sétima — O Estado de São Paulo deverá entrar em entendimento com os municípios, e, ainda, com entidades e associações ou empresas que se prontifiquem a colaborar no plano de ensino supletivo de que trata este Acordo Especial, podendo confiar-lhe a determinado número de cursos, atendido, quanto à localização, o disposto na alínea b da Cláusula Terceira.

Cláusula Oitava — O auxílio federal do Ministério da Educação e Cultura, no valor de setecentos e cinquenta e um mil e cem cruzeiros (Cr\$ 751.100,00), correrá à conta da quota parte do Fundo Nacional do Ensino Primário, destinada ao ensino supletivo de adolescentes e adultos.

Cláusula Nona — O presente Acordo Especial entra em vigor na data de sua assinatura.

E, estarem acordos, lavrou-se este termo que, lido e achado conforme, vai assinado pelas partes interessadas, por mim, Fernando de Carvalho, oficial administrativo, classe "M", em exercício no Ministério da Educação e Cultura, que o lavrei, e pelas testemunhas abaixo.

ciclo nas escolas públicas; 2) normalistas diplomados não pertencentes ao quadro oficial do magistério; 3) alunos do último ano dos cursos normais; 4) pessoas que tenham curso secundário completo; 5) pessoas que tenham curso ginásial ou técnico profissional; 6) pessoas que tenham curso primário de quatro (4) anos devidamente facilitados em prova de suficiência;

g) instalar os cursos que mais se justifiquem em face da densidade e do interesse da população adolescente e adulta analfabeto, suprimindo sempre, quando fôr o caso, os de menor frequência;

h) reconduzir no corrente ano, às unidades escolares os regentes que já tenham, em exercícios anteriores revelado eficiência, ainda que se apresentem, para esses cursos, candidatos melhor classificados na escala de preferência estabelecida na alínea "f";

i) pagar pontualmente ao pessoal docente, por mês integral de trabalho, a gratificação de novecentos e vinte e cinco cruzeiros (Cr\$ 925,00) durante sete (7) meses sujeitando-a ao desconto de 1/30 (um trinta avos) por falta não abonada;

j) suprir os cursos de material escolar indispensável ao seu bom funcionamento;

k) manter a fiscalização direta e permanente dos serviços, por seus órgãos de inspeção de ensino ou comissões locais;

m) incentivar por todas as formas a matrícula dos alunos e a frequência dos mesmos, de maneira que esta, salvo casos excepcionais, não apresente média mensal inferior a vinte e cinco (25) em sedes municipais e distritais e a vinte (20) nos quadros rurais;

n) comunicar ao Serviço de Educação de Adultos do Departamento Nacional de Educação e ao agente municipal de estatística, no máximo até trinta (30) de junho do corrente ano, a instalação dos cursos em cada município, com indicação do endereço, nome do regente e a matrícula inicial, e, até trinta (30) dias após a respectiva ocorrência, as alterações que ocorrerem na organização do ensino supletivo, no decorrer do período letivo;

o) apresentar, até vinte e oito (28) de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), ao Serviço de Educação de Adultos, do Departamento Nacional de Educação, o relatório anual de todas as atividades relativas à Campanha, a que se refere este Acordo Especial;

p) providenciar para que os professores cumpram a exigência do preenchimento do Boletim Mensal da Campanha e do Questionário Q-2-FS do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no último mês letivo, em duas vias, devendo ser a primeira enviada ao Ministério e a segunda entregue ao agente municipal de estatística da localidade;

q) apurar o rendimento do ensino mediante a realização de exames finais nos diferentes cursos, conforme as instru